

Art. 53.º Pela ocupação temporária dos armazéns da Junta com mercadorias classificadas como carga geral cobram-se, por cada período indivisível de vinte e quatro horas e por metro cúbico, as taxas seguintes:

- Nos primeiros dez períodos — \$60.
- Do 11.º ao 30.º período — 2\$.
- A partir do 31.º período — 4\$.

## TÍTULO IV

### Ocupação de terraplenos, de terrenos marginais e do leito do rio

#### CAPÍTULO II

##### Ocupação de terraplenos

Art. 59.º Pela ocupação de terraplenos do porto com armazéns, de edifícios e instalações industriais ou comerciais, etc., será aplicada a taxa a seguir indicada, por metro quadrado e por ano, afectada por um coeficiente a fixar pela comissão administrativa, atendendo aos fins a que se destina essa ocupação e natureza das entidades titulares do licenciamento, assim como outros factores que a comissão administrativa entender tomar em consideração:

Por metro quadrado e por ano — 60\$.

§ único. ....

Art. 60.º Pela ocupação de terraplenos do porto com depósito ou vedações para minérios, carvão, madeira, materiais de construção, quaisquer outros materiais ou matérias-primas, lastro, apetrechos de navios, veículos, etc., serão aplicadas as taxas a seguir indicadas, afectadas de um coeficiente a fixar pela comissão administrativa, atendendo aos fins a que se destina essa ocupação, a natureza das entidades titulares do licenciamento, assim como outros factores que a comissão administrativa entender tomar em consideração, podendo optar pelas modalidades seguintes de taxas, de acordo com os interesses do porto:

- a) Por ano e por metro quadrado — 60\$;
- b) Por dia e por metro quadrado:

- Nos primeiros dez dias — \$60.
- Do 11.º dia ao 30.º dia — 2\$.
- A partir do 31.º dia — 4\$.

## TÍTULO V

### Prestação de serviços

#### CAPÍTULO I

##### Utilização de guindastes e outros aparelhos de carga

Art. 67.º Pela utilização de guindastes, transportadores ou outros aparelhos de carga ou des-

carga da Junta, não incluindo a ligação, são cobradas as seguintes taxas, por hora indivisível e dentro do horário normal de trabalho:

#### a) Guindastes:

- Manuais — 50\$.
- Automóveis até 1,5 t a 6 m — 200\$.
- Automóveis até 4,5 t a 6 m — 250\$.
- Automóveis até 8 t a 6 m — 300\$.
- Automóveis até 15 t a 6 m — 450\$.
- Automóveis até 20 t a 6 m — 600\$.

#### b) Transportadores e outros aparelhos de carga e descarga:

- Empilhadores até 3 t de capacidade de carga — 250\$.
- Empilhadores até 6 t de capacidade de carga — 350\$.
- Empilhadores até 12 t de capacidade de carga — 450\$.
- Tractores — 200\$.
- Dumpers — 150\$.
- Semi-reboques — 50\$.
- Zorras — 25\$.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 14 de Fevereiro de 1979. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Resolução n.º 6/79/A

##### Alterações ao Regimento da Assembleia

Usando da competência que lhe é conferida pela alínea a) do artigo 22.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores e da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Regimento, a Assembleia Regional, em sessão de 13 de Dezembro de 1978, resolveu o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 12.º, 15.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º e 153.º do Regimento passam a ter a seguinte redacção.

#### ARTIGO 6.º

##### (Incompatibilidades)

- 1 — .....
- 2 — Fica igualmente suspenso o mandato do Deputado que for nomeado para funções que determinem a suspensão do mandato dos Deputados à Assembleia da República ou que, por lei, sejam declaradas incompatíveis com as de Deputado regional, com os condicionalismos previstos pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto dos Deputados desta Assembleia.

3 — Os funcionários do Estado ou de pessoas colectivas públicas não podem exercer as respectivas funções durante o período de funcionamento efectivo da Assembleia ou das comissões a que pertençam ou quando afectos à Assembleia, nos termos do artigo 6.º do Estatuto dos Deputados desta Assembleia.

## ARTIGO 12.º

(Renúncia ao mandato)

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — No prazo de cinco dias após o cumprimento do preceituado no número anterior, o interessado poderá retirar o seu pedido de renúncia, mediante declaração escrita apresentada nos termos do n.º 1.  
 4 — .....  
 5 — Fora do funcionamento efectivo do Plenário, cada um dos prazos referidos nos n.ºs 2 e 3 serão, respectivamente, de quarenta e oito horas e dez dias, e a efectividade da renúncia será comunicada ao interessado, aos representantes dos grupos parlamentares ou ao órgão competente do respectivo partido.

## ARTIGO 15.º

(Outros casos de suspensão do mandato)

- 1 — Além dos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º e no n.º 3 do artigo 8.º deste Regimento, o mandato de um Deputado pode ser suspenso no caso de vir a desempenhar cargo que por lei seja declarado incompatível com as funções de Deputado regional ou tenha sido autorizada a suspensão prevista no artigo 17.º do Estatuto dos Deputados desta Assembleia.

## ARTIGO 36.º

(Comissão de Organização e Legislação)

- 1 — .....  
 2 — A Comissão remeterá à Mesa da Assembleia, até 10 dias antes do início estatutário de cada período legislativo ordinário, para conhecimento dos Deputados, relatórios sobre as matérias referidas no número anterior.

## ARTIGO 37.º

(Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos)

- 1 — .....  
 2 — A Comissão remeterá à Mesa da Assembleia, até dez dias antes do início estatutário de cada período legislativo ordinário, para conhe-

cimento dos Deputados, relatórios sobre as matérias referidas no número anterior.

## ARTIGO 38.º

(Comissão para os Assuntos Sociais)

- 1 — .....  
 2 — A Comissão remeterá à Mesa da Assembleia, até dez dias antes do início estatutário de cada período legislativo ordinário, para conhecimento dos Deputados, relatórios sobre as matérias referidas no número anterior.

## ARTIGO 39.º

(Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros)

- 1 — .....  
 2 — A Comissão remeterá à Mesa da Assembleia, até dez dias antes do início estatutário de cada período legislativo ordinário, para conhecimento dos Deputados, relatórios sobre as matérias referidas no número anterior.

## ARTIGO 153.º

(Início da discussão)

- 1 — .....  
 2 — A apresentação do Plano e Orçamento será feita pelo Governo, que disporá de duas horas para o efeito.  
 3 — Feita a apresentação, haverá um período para pedidos de esclarecimento, devendo ser de vinte minutos o tempo de uso da palavra para os Deputados de cada um dos grupos parlamentares ou partidos não constituídos em grupo que não pertençam ao partido do apresentante e de dez minutos para os Deputados deste partido.  
 4 — O Governo terá de limitar as suas respostas ao período de duas horas.  
 5 — Seguidamente dar-se-á início ao debate.

Art. 2.º É dispensada a nova publicação do Regimento, ao abrigo do n.º 4 do seu artigo 187.º

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Dezembro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,  
*Alberto Romão Madruga da Costa.*